



PROCESSO Nº 1253672022-5 - e-processo nº 2022.000202053-8

ACÓRDÃO Nº 634/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MINERAÇÃO YAYU LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - CONTRATANTE RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

- Cabe à empresa contratante a responsabilidade, por substituição tributária, pelo recolhimento do imposto sobre a prestação de serviço de transporte de carga devido por transportador não inscrito no CCICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, julgando procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002057/2022-02**, lavrado em 10 de junho de 2022, contra a empresa **MINERAÇÃO YAYU LTDA.**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 445.896,78** (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), sendo **R\$ 297.264,48** (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) de **ICMS**, por infringência ao art. 41, IV c/c o art. 391, II c/c art. 541 e 541-A, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 148.632,30** (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta



centavos), a título **de multa por infração**, com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2023.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1253672022-5 - e-processo nº 2022.000202053-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MINERAÇÃO YAYU LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - CONTRATANTE RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

- Cabe à empresa contratante a responsabilidade, por substituição tributária, pelo recolhimento do imposto sobre a prestação de serviço de transporte de carga devido por transportador não inscrito no CCICMS/PB.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso hierárquico interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, em razão da decisão monocrática, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002057/2022-02** (fl. 2 e 3), lavrado em 10 de junho de 2022, em que consta a denúncia de:

0639 - **ICMS FRETE** >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa: IRREGULARIDADE DETECTADA ATRAVÉS DA AUDITORIA FISCAL ONDE FOI EFETUADO LEVANTAMENTO ICMS FRETES REFERENTE AO EXERCÍCIOS DE 2018 A 2021, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO MONTANTE DE R\$ 297.264,67, QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NOS



DEMONSTRATIVOS E MEMÓRIA DE CÁLCULO ANEXO, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária constituiu o crédito tributário, lançado de ofício, no importe total de R\$ 445.896,78, sendo R\$ 297.264,48, de ICMS, por afronta ao art. 41, IV; art. 391, II c/c o art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 148.632,30, de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Registre-se que os autos estão instruídos com uma planilha, anexa às fls. 6 a 14, demonstrativa do ICMS ora cobrado, a qual identifica as notas fiscais por meio da sua chave de acesso, data de emissão, descrição dos produtos, distância, peso, valor de referência, alíquota, base de cálculo, ICMS Frete a cobrar, entre outros.

Importante destacar que, antecedendo a lavratura do auto de infração ora analisado, o contribuinte foi instado a comprovar ou justificar, por meio da Notificação nº 00514655/2022, cientificado em 09/05/2022 (Comprovante de Cientificação – DTe fl. 4 e 5), o não recolhimento do ICMS Frete e enviar a relação das placas dos veículos de sua propriedade (caso existentes).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 15 de junho de 2022, via DT-e (fl. 15), de acordo com Notificação nº 00538321/2022, constante no Sistema ATF, e com as disposições contidas no art. 46, inciso III, “b”, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória tempestiva (fl. 16 a 25), alegando, em síntese, que:

- a) Informa que é indevida a autuação, em razão da impossibilidade de se exigir o ICMS sobre frete, na modalidade CIF, já que nesta sistemática de prestação de serviço de transporte de mercadorias, o imposto já está quitado, pois, integrou o valor total da transação;
- b) Complementa, afirmando que apesar de não destacado em nota fiscal, o preço do frete foi incluído no preço do produto e o ICMS incidente sobre a referida prestação de serviço já foi pago e, dessa forma, comenta que, apenas, desobedeceu a uma norma de caráter acessório, conforme regra do art. 72, §9º, do RICMS-PB;
- c) Esclarece que o cálculo do valor do imposto devido deve guardar correspondência com a realidade dos fatos, não podendo ser objeto de arbitramento, como ocorreu no presente caso;
- d) É indevida a cobrança, pelo fato da fiscalização ter considerado, para fins de apuração do valor do frete, distância diversa daquela existente entre o endereço de origem e o de destino da mercadoria;
- e) Avisa que a distância utilizada na base de cálculo deverá corresponder àquela entre o endereço de origem e o local efetivo da sua entrega e não se



deve considerar o endereço da sede das empresas contratantes, como fez a fiscalização;

f) Em resumo, a ora reclamante afirma que a apuração do valor do ICMS foi realizada em desconformidade com a situação fática;

g) Em reforço disso, alude que o lançamento, no molde como feito, de forma completamente equivocada, representa violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e, em última instância, ofensa ao princípio do não confisco;

h) Ressaltou ainda, que as alíquotas de ICMS que devem incidir são aquelas vigentes no momento da circulação das mercadorias, em respeito ao Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária. Com base nos argumentos apresentados, a Impugnante requer:

a) Que seja declarada a nulidade do auto de infração;

b) Subsidiariamente, pelo princípio da eventualidade, em caso de indeferimento da declaração de nulidade, requer seja corrigido e alterado o auto de infração e instaurada auditoria fiscal para a apuração correta dos débitos pertinentes ao auto de infração nº 93300008.09.00002057/2022-02, considerando os valores já pagos; as corretas distâncias percorridas até a entrega da mercadoria; a alíquota adequada e eventual aplicação de multa apenas referente ao descumprimento de obrigação acessória.

Por oportuno, registro que o contribuinte acostou aos autos os seguintes documentos:

- Instrumento Particular de Contrato nº 45/2020, de fornecimento de areia para obras do Parque Eólico Chafariz Sul, firmado entre a empresa Dois A Engenharia e Tecnologia Ltda, CNPJ: 03.092.799/0005-05 e a empresa Mineração Yayu Ltda (fl. 27);
- Notas Fiscais de venda de areia (fl. 32 e 34);
- Planilhas de custo da empresa Iberobras Construção Civil e Empreitadas Ltda, CNPJ: 14.993.343/0001-09, estabelecida em Natal, RN (fl. 33);
- Notas fiscais 22635 e 22637, de serviços de locação de veículos (fl. 35 e 36);
- Pedido de compra de areia nº 127678, tendo como fornecedor a empresa Mineração Yayu Ltda, e adquirente a empresa Caramuru Construções Ltda, CNPJ: 04.976.979/0001-99, estabelecida em Araraquara, SP (fl. 37 e 38);
- Planilhas de controle de entradas de areia da empresa Iberobras Construção Civil e Empreitadas Ltda (fl. 39 a 61 e 69 a 85);
- Ordem de Compra de Areia nº 23919 (Parque Eólico Chafariz Sul) entre a empresa Dois A Engenharia e Tecnologia Ltda, CNPJ: 03.092.799/0005-05 e a empresa Mineração Yayu Ltda (fl. 63);



- Planilhas de custo de areia (Parque Eólico Chafariz Norte), da empresa Iberobras Construção Civil e Empreitadas Ltda, CNPJ: 14.993.343/0001-09 (fl. 64 a 85).

Sem a caracterização de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 101 e 102) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que promoveu a correção processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013, e os distribuiu ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela improcedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 103 a 109 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

CONTRIBUINTE SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE INDUSTRIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FRETE CIF. INFRAÇÃO NÃO TIPIFICADA.

1. Contribuinte Simples Nacional é tributado pelo faturamento do estabelecimento, conforme Lei Complementar nº 123/2006, não gerando repercussão tributária, as aquisições sem destaque do ICMS, como nos caso dos autos. Denúncia improcedente.

2. A empresa remetente ora atuada é a tomadora dos serviços de transporte (vendas com a cláusula CIF), e que, assim, o preço constante da nota fiscal inclui o valor do produto e do frete, devendo ser observado o seu regime de tributação, in casu, contribuinte simples nacional é tributado pela receita bruta. Ação fiscal inválida.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 28 de março de 2023, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00143298/2023 (fl. 110 e 111), nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito da **falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias**, prestados por transportadores autônomos e/ou não inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS da



Paraíba, contratado pela autuada no período de dezembro de 2018 a dezembro de 2021, de acordo com a exordial, lavrada contra a empresa MINERAÇÃO YAYU LTDA., nos autos devidamente qualificada.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, estão delineadas na inicial as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não havendo o questionar sobre os aspectos formais e materiais do lançamento. Vejamos:

Art. 14. São nulos:

- I** - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II** - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III** - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV** - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V** - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I** - à identificação do sujeito passivo;
- II** - à descrição dos fatos;
- III** - à norma legal infringida;
- IV** - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

Neste caso, o auto de infração está instruído com planilha, acostada às fls. 6 a 14, que indica a chave de acesso da nota fiscal eletrônica relativa à operação, data de emissão, descrição dos produtos, número da NF-e, distância, volume, peso, valor de referência, alíquota, base de cálculo, ICMS Frete a cobrar, entre outros, portanto, é perfeitamente possível identificar os serviços de transportes cujo ICMS está sendo exigido.

Por oportuno, registro que não há nos autos informações sobre o Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, de cada prestação de serviço, nem sobre o recolhimento do ICMS Frete em referência.



A ora recorrente foi previamente chamada pela Fiscalização, a comprovar os referidos recolhimentos, por meio da Notificação nº 00514655/2022 (fl. 4 e 5), cientificado em 09/05/2022.

Adentrando no mérito, vê-se que a fiscalização denunciou a falta de recolhimento do ICMS Frete, relativo aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 2018 a dezembro de 2021, conforme assinalado na peça acusatória, tendo o sujeito passivo violado os artigos 41, IV e 391, II c/c o 541, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos, *ipsis litteris*:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.



§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, **responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB**, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

Art. 541-A. O remetente da mercadoria, na qualidade de sujeito passivo por substituição do frete, fica obrigado a informar na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e os dados relativos aos seguintes campos do Grupo de Retenção ICMS Transporte, observado o disposto no inciso XIV do “caput” do art. 82, deste Regulamento:

I – Valor do Serviço;

II – Base de Cálculo da Retenção do ICMS;

III – Alíquota da Retenção;

IV – Valor do ICMS Retido;

V – CFOP;

VI – Código do Município de ocorrência do fato gerador do ICMS transporte.

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, **os dados também deverão ser informados no campo informações adicionais do DANFE**, exceto para os contribuintes que utilizem leiaute de DANFE que demonstre os dados exigidos nos incisos I a VI do "caput" deste artigo.

§ 2º Caso seja emitida mais de uma Nota Fiscal Eletrônica – NF-e por operação, cada uma deverá consignar os dados correspondentes sobre sua prestação de serviço de transporte, **não podendo a base de cálculo ser inferior ao fixado em Pauta Fiscal**, estabelecida pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 3º O recolhimento do imposto de responsabilidade do sujeito passivo por substituição tributária far-se-á nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 399, deste Regulamento.

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização foi aplicada a multa disposta no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

À luz da legislação acima transcrita, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Frete é do **alienante ou remetente da mercadoria, na condição de sujeito passivo por substituição, quando contratar prestador autônomo e/ou não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba**, nos termos do art. 541, inciso I, e 541-A, do RICMS/PB.



Ao consultar o cadastro do contribuinte do ICMS, no Sistema ATF desta Secretaria, pode-se constatar que a autuada está devidamente inscrita no CCICMS/PB, tendo como atividade principal (0810-0/99) EXTRACAO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO; secundárias (0810-0/06) EXTRACAO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO; e (4930-2/01) TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL, **sendo responsável pelo pagamento do ICMS Frete CIF, na condição de sujeito passivo por substituição**, nos termos da legislação acima transcrita.

Quanto a alegação da defesa, de que é indevida a exigência do ICMS sobre frete, na modalidade CIF, já que nesta sistemática de prestação de serviço de transporte de mercadorias, o imposto já está pago por estar embutido no valor da mercadoria, este agumento não prospera, visto que a regra insculpida no art. 541-A do RICMS/PB, estabelece a sistemática da retenção do imposto incidente pela real prestação efetuada do frete que seria devido, até então pelos transportadores, porém por conter cláusula CIF, a legislação estabeleceu a responsabilidade tributária ao remetente das mercadorias, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte.

Portanto, quando a entrega da mercadoria se der por um transportador autônomo, o alienante torna-se responsável, por substituição tributário pelo recolhimento do ICMS frete devido, devendo o mesmo ser recolhido nos termos do RICMS/PB, salientando-se ainda, que o contribuinte tem a obrigação de preencher os campos específicos das notas fiscais eletrônicas, com o I - Valor do Serviço; II - Base de Cálculo da Retenção do ICMS; III - Alíquota da Retenção; IV - Valor do ICMS Retido; V - CFOP; VI - Código do Município de ocorrência do fato gerador do ICMS transporte e a placa do veículo, o que não o fez.

Registre-se que casos semelhantes já foram examinados por este colegiado, em conformidade com os Acórdãos, cujas ementas transcrevo abaixo:

Acórdão nº 262/2017

CONSULTA FISCAL. PRESTAÇÕES DE SERVIÇO POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO FRETE COM CLÁSULA “CIF”. OBRIGAÇÃO DO REMETENTE PELO RECOLHIMENTO. MANTIDA DECISÃO A QUO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Ao remetente recai a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS frete devido nas prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal contratados por transportadores autônomos, com cláusula CIF, haja vista tal obrigação existir em função do art. 541, inciso I, do RICMS. A redação contida no art. 541-A, com relação aos serviços de frete com Cláusula CIF, apenas especificou a sua qualidade de responsável por substituição tributária, regimentando algumas obrigações acessórias a serem cumpridas, como o recolhimento do imposto que deverá ocorrer, a partir da sua vigência, até o 15º dia do mês subsequente à prestação de serviço. Relator: CONSº.JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES.

(...)



Acórdão nº 609/2022

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA
- AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA
- RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

Relatora: Conselheira Maria Catão da Cunha Cavalcanti Simões

Quanto a base de cálculo para a cobrança do ICMS frete, cabe lembrar que cada Estado detém autonomia para estabelecer algumas regras de tributação sobre operações específicas. Nesse sentido, os valores de referência de preços é um desses mecanismos pelos quais as Secretarias de Fazenda dos estados fixam um valor, a partir de pesquisas de preços, para ser utilizado como base de cálculo mínima em situações específicas.

No caso dos autos, a fiscalização utilizou como referência de valores para o cálculo do ICMS Frete lançado no auto de infração, os valores constantes nas Portarias 185/2015 (até 15/05/2019) e 157/2019 (de 16/05/2019 até 07/12/2022), vigentes à época dos fatos geradores. Portanto, não houve arbitramento dos valores de base de cálculo do ICMS frete, na forma alegada pela defesa.

Salienta-se que, no caso em análise, embora a autuada estava submetida ao regime de tributação do simples nacional, à época dos fatos, este tratamento tributário diferenciado não se aplica ao transportador ora contratado, visto que o contratante é apenas o responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do ICMS Frete devido pelo transportador.

A defesa alega que a fiscalização considerou, para fins de apuração do valor do ICMS frete, as distâncias até o endereço da sede das empresas contratantes do serviço, o que diverge daquela entre o endereço de origem até o efetivo destino das mercadorias.

Consultando todas as notas fiscais objeto da presente autuação, verifica-se que não constam qualquer indicação/ informações sobre o destino ou local de entrega das mercadorias, concluindo-se que o local de entrega é o endereço do destinatário, constante no campo “endereço” da nota fiscal.

Compulsando o caderno processual, constata-se que a defesa juntou aos autos, - Ordem de Compra de Areia nº 23919 e cópia do Instrumento Particular de Contrato nº 45/2020, de fornecimento de areia para obras do Parque Eólico Chafariz Sul, firmado entre a empresa Dois A Engenharia e Tecnologia Ltda, CNPJ: 03.092.799/0005-05 e a empresa Mineração Yayu Ltda (fl. 27), entretanto, **inexistem notas fiscais autuadas** emitidas para a empresa Dois A Engenharia e Tecnologia Ltda.



Quanto aos demais documentos anexados aos autos pela defesa, observa-se que se tratam de documentos de controle interno da empresa, não sendo possível vinculá-los às prestações de serviço de transporte objeto da presente autuação.

Assim, não procede o argumento acima, em razão da inexistência nos autos, de documentação probante, que possa comprovar que as mercadorias foram transportadas/ destinadas a endereço diverso do indicado nas notas fiscais autuadas.

Quanto ao argumento de que o lançamento, nos moldes como feito, representa violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e, em última instância, ofensa ao princípio do não confisco, cabe esclarecer que foge da alçada dos órgãos julgadores administrativos a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade das leis, em virtude das determinações contidas no art. 55, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), como também na Súmula nº 03 do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, abaixo transcritos:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019;294/2018; 186/2019; 455/2019).

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, julgando procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002057/2022-02**, lavrado em 10 de junho de 2022, contra a empresa **MINERAÇÃO YAYU LTDA.**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 445.896,78** (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), sendo **R\$ 297.264,48** (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 41, IV c/c o art. 391, II c/c art. 541 e 541-A, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 148.632,30** (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta centavos), a título **de multa por infração**, com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 13 de dezembro de 2023.

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 634/2023

Heitor Collett
Conselheiro Relator

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB